IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — FORNECIMENTO A EMPREGADOS

— A venda de mercadorias, mesmo que essa seja feita exclusivamente a empregados, incide no impôsto de vendas e consignações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

A Indústria e Comércio de Minérios S. A., ICOMI, de Macapá, consultou o Sr. Delegado Fiscal do Pará se o impôsto de vendas mercantis, incide na venda de mercadorias, feita através o seu serviço de abastecimento, exclusivamente a empregados seus, sendo que dessa atividade deflui prejuízo.

O Sr. Delegado Fiscal proferiu a seguinte decisão, de que recorre *ex-officio* para êste Conselho.

"Tomando conhecimento da consulta de que trata a petição de fls. 2-5, de interêsse da Indústria e Comércio de Minérios S. A. (ICOMI), de Macapá, Capital do Território Federal do Amapá, e atendendo a que, segundo consta da informação de fls. 6 e 8 da Fiscalização do Impôsto de Consumo, sediada naquela Capital, a interessada quando procede ao fornecimento de mercadorias, exclusivamente aos trabalhadores e empregados do seu serviço de exploração de jazidas de manganês, situadas no mesmo Território, das quais é arrendatária legalmente, não aufere qualquer espécie de lucro, ocorrendo até a hipótese dêsse abastecimento ser feito sempre por preço inferior ao de aquisição dos produtos por parte da consulente que assim realiza operações aparentemente comerciais, dada a ausência da principal característica de mercância, nos têrmos do artigo 191 do Código Comercial; convindo também notar que a própria Fiscalização reconhece na aludida informação, que sòmente a peticionária poderá manter aquêle abastecimento de mercadorias aos seus trabalhadores, sem nenhum intuito de lucro e ainda considerando que, na apelação cível n.º 119, o Tribunal Federal de Recursos, pelo acórdão de 17-7-47, publicado *in Diário da Justica*, de 12-2-48, decidiu que: "Impôsto sôbre vendas mercantis — Incabível a sua cobrança quando inexiste intuito de lucro na revenda de produtos" — resolvo, conseqüentemente, que seja respondido à referida emprêsa Indústria e Comércio de Minérios S. A. (ICOMI), declarando-se-lhe estar isenta nas operações a que se refere a consulta em tela, do pagamento do impôsto de vendas mercantis, estabelecido pelo Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932, recorrendo *ex-officio* dêste meu despacho, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, na conformidade do disposto no art. 53, letra *b*, § 1.º, combinado com o art. 54, do citado diploma legal".

Isto pôsto, e:

Considerando que se trata de venda de mercadorias feita a empregados da consulente;

Considerando que, consoante o disposto no art. 18 do Decreto n.º 22.061, sôbre as vendas realizadas incide o impôsto de vendas mercantis;

Considerando que não cogita a lei de isentar do impôsto as transações feitas entre as emprêsas e seus empregados;

Considerando que assim sendo independe do resultado financeiro do empreendimento, a incidência do tributo, e que não cogita a lei para a efetividade dessa incidência, do espírito de mercância que preside a transação:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*.

1.º Conselho de Contribuintes, 28 de junho de 1954. — *A. C. de Araújo Guimarães*, Presidente e Relator.

Fui presente: *Moacir Araújo Pereira*, Representante da Fazenda Pública.

Vencido o Conselheiro *Armando Figueiredo*, que mantinha a decisão.